



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.323

Recurso nº 61.072 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985, 1986 e 1988

Recorrente METALÚRGICA R.F. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, se prejudica quando o Imposto de Renda, sobre o qual lhe dá base a cobrança, incide sobre lucro real insuficientemente declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA R.F. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

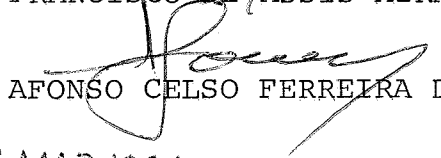
Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.406/89-34

RECURSO Nº: 61.072

ACÓRDÃO Nº: 101-81.323

RECORRENTE: METALÚRGICA R.F. LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA R.F. LTDA., qualificada nos autos, 'jurisdicionada à D.R.F. em Joinville (SC), inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/23.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR, como se verifica do Auto de Infração 'de fls. 06, lavrado quanto aos exercícios de 1985, 1986 e 1988,' e como decorrência do processo original nº 13971-000.404/89-17.

No feito principal a autuação se processou sob o fundamento de ter a empresa deduzido indevidamente despesas 'de viagens feitas por Diretora; contribuições e doações feitas a entidades que não preenchem os requisitos legais; tendo ainda o fisco descaracterizado para simples operação de compra e venda à prazo o Arrendamento Mercantil de diversos equipamentos com a Safra Leasing S.A. e considerado indedutível a correção monetária sobre provisão de comissões.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição PIS/DEDUÇÃO se confirmou em importância maior do que a declarada, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.931, constante do processo original, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-81.278 de 12.03.91. *fy*

M É o relatório.

Acórdão nº 101-81.323

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original número . . . 13971-000.404/89-17.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de majorar-se o imposto de renda devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades explicitadas no relatório.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou, com negativa de provimento o Recurso nº 97.931, pelo Acórdão nº 101-81.278, de 12-03-91.

A decisão de mérito proferida pela Câmara no julgamento do processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR